



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009816-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE BELLO CORREA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS VALECRED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16087

Agravo de Instrumento n.º: 2009816-98.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandre Bello Correa

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Valecred

Interessados: Hickmann Serviços Ltda. - Hserv e Ana Lucia Hickmann Correa

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que impôs multa por litigância de má-fé ao executado, sem que lhe fosse dada oportunidade de esclarecimentos. Irresignação do executado. Decisão surpresa. Violação ao art. 10, do CPC. Necessidade de oitiva prévia do executado quanto à oferta de imóvel à penhora. Demonstrada a titularidade do imóvel e a ausência de penhoras sobre ele à época, não se podendo presumir a má-fé do executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, acolheu a rejeição do exequente Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Valecred quanto ao bem imóvel de matrícula n.º 102.970 do CRI de Itu/SP, oferecido pelo executado Alexandre Bello Correa, pois pertencente a terceiro, e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa.

Agrava Alexandre Bello Correa e narra que a indicação da matrícula n.º 102.970 do CRI de Itu foi um equívoco. Sustenta que se trata de erro escusável, ausente conduta desleal ou dolosa de sua parte, ou mesmo prejuízo à execução. Alega, ainda, que a aplicação de multa por litigância de má-fé caracteriza decisão surpresa, pois não ausente contraditório, e pretende a reforma da decisão.

A decisão de fls. 83/84 recebeu o recurso no seu efeito devolutivo e à vista dos argumentos despendidos pelo agravante concedeu prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do imóvel de matrícula n.º 120.823 do 2º Registro de Imóveis da Capital/SP, o que foi cumprido a fls. 87/107.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta regularmente apresentada.

É o relatório.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

A r. decisão aceitou a recusa do exequente quanto ao imóvel oferecido pelo executado, ora agravante, nos seguintes termos:

“2. Trata-se de pedido de rejeição do imóvel de matrícula nº 102.970 do CRI de Itu, ofertado em penhora pelo Executado Alexandre, face não ser de sua propriedade; e a condenação do Executado em litigância de má-fé pelo oferecimento de imóvel que não lhe pertence.

Com efeito, o exequente não pode ser obrigado a aceitar o bem imóvel oferecido, consoante as razões apontadas na petição, observando-se que o bem indicado pertence a um terceiro. Além disso, não houve, aqui, concordância do exequente, que deve prevalecer, nos termos do artigo 829, § 2º do CPC.

Dessa forma, aceito a recusa do exequente quanto ao imóvel oferecido pelo executado.

No mais, para configuração da litigância de má-fé devem estar presentes os requisitos dispostos no art. 80 do CPC. Pressupõe-se um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, de forma ostensiva, negar ou distorcer

grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador ou de prejudicar a parte contrária. No caso em tela, o executado apresentou bem imóvel que sabia ser de propriedade de terceiro, o que evidentemente denota má-fé em sua postura processual. Isso posto, condeno-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa.” (fls. 68).

Opostos embargos de declaração pelo executado, sobreveio decisão rejeitando-os, com o seguinte fundamento: “*Cumpre salientar que, não obstante as alegações do executado de que, em virtude de erro de digitação, indicou imóvel diverso do pretendido, tal assertiva não se mostra verossímil. Isso porque, se de fato se tratasse de equívoco, o executado teria tido a oportunidade de apresentar a indicação correta do imóvel, o que, todavia, não foi realizado até a presente data.*” (fls. 72)

Pois bem. Assiste razão ao agravante quanto a ocorrência de decisão surpresa, contrariando o disposto no art. 10 do CPC: “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva*

decidir de ofício”.

Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo *a quo*, a apuração de eventual má-fé do executado e a imposição de multa por litigância de má-fé deveria ter sido precedida de sua prévia manifestação quanto à correção de oferta de bem imóvel à penhora.

Como visto, não foi concedida oportunidade ao executado para prestar esclarecimentos e apresentar a matrícula que seria a correta, sendo-lhe imposta penalidade fixada em 1% sobre o valor da causa, o que de fato não pode prevalecer.

Já nos autos do presente recurso, intimado a apresentar a matrícula do imóvel que pretendia ofertar, o agravante atendeu a determinação desta relatoria e prestou os seguintes esclarecimentos:

“Como se observa pelo documento anexo, até o ingresso do Agravante no feito executivo, ocorrido em 18/06/2024 (fl. 494 na origem), não existiam penhoras sobre o imóvel matrícula nº 120.823, mas somente prenotações, o que não impedia a oferta deste, restando sua aceitação condicionada somente a manifestação do credor, ora Agravado. Entretanto, quando da publicação da decisão surpresa objeto de discussão, que somente foi aclarada em 11/2024 (fls. 641/645 na origem), duas penhoras já existiam, sendo desses dois, portanto e s.m.j., a preferência sobre tal bem.” (fls. 87)

Desse modo, comprovada a titularidade do bem imóvel, e que à época da oferta não existiam penhoras sobre ele, não se pode presumir a má-fé do executado, impondo-se a exclusão da penalidade imposta.

Dito isso, o pedido recursal deve ser provido para reformar a decisão agravada, excluindo-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR